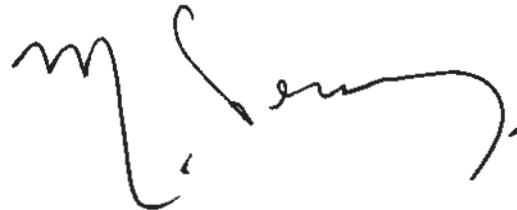


Mensagem nº 373


Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the date.

09024.000203/2011-63  
(4.4)

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Secretaria de Recursos Logísticos Secretaria de Comunicação e Documentação
	DOCUMENTO RECEBIDO ELETRONICAMENTE CONFERIDO COM O ORIGINAL Claudia Lopes de Sousa Brasília-DF 18/09/13 H 20:47

EMI nº 00346/2013 MRE MJ

Brasília, 18 de Setembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado, em Ancara, em 7 de outubro de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Justiça da Turquia, Sadullah Ergin, por ocasião da visita de Vossa Excelência à Turquia.


2. No contexto da crescente importância da cooperação jurídica para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, tornam-se relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Turquia, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptadas social e culturalmente, além de mais próximas de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Acordo dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre essa matéria.


5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

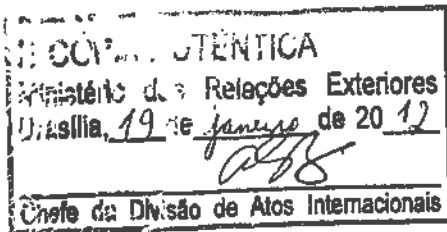
Respeitosamente,

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Documentação
	DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA CONFERE COM O ORIGINAL <i>Claudio Lopes de Sousa</i> Brasília-DF <u>01/09/13</u> H <u>10:47</u>

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luiz Alberto Figueiredo*

**Machado**

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Legais e Fundação de Documentação
	DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COM O ORIGINAL <i>Claudia Lopes de Sousa</i> Brasília-DF 18/09/12 H 20:47



**ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS  
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA DA TURQUIA**

A República Federativa do Brasil

e

A República da Turquia,  
doravante denominadas "as Partes",

Desejosas de promover relações amistosas e de fortalecer a cooperação na área judicial, particularmente em matéria de transferência de pessoas condenadas, com base nos princípios de soberania nacional, igualdade de direitos e não-interferência em assuntos internos das Partes,

Desejando facilitar a reabilitação de pessoas condenadas e

Considerando que esse objetivo deve ser satisfeito mediante a concessão a nacionais estrangeiros que tenham sido condenados e sentenciados, como resultado da comissão de um crime, de oportunidade de cumprir suas penas em sua própria sociedade,

Decidiram concluir um acordo sobre a transferência de pessoas condenadas e acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**  
Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) "pena" significa uma punição definitiva que envolva privação de liberdade, determinada por uma corte, em razão de um crime;
- b) "sentença" significa uma decisão de um Juízo, que imponha uma pena definitiva;

- c) "pessoa condenada" significa aquela pessoa que esteja cumprindo, no Estado sentenciador, uma pena definitiva e exequível;
- d) "Estado administrador" significa o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena;
- e) "Estado sentenciador" significa o Estado no qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida.

## **Artigo 2º** Princípios Gerais

1. As Partes acordam prestar-se mutuamente a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme os termos e as disposições deste Acordo.
2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes poderá ser transferida para cumprir sua pena no território da outra Parte, conforme as disposições deste Acordo.
3. A transferência de uma pessoa condenada poderá ser solicitada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador, após manifestação de interesse pela pessoa condenada a ser transferida ou por qualquer pessoa que esteja habilitada para atuar como seu representante.

## **Artigo 3º** Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais responsáveis pela implementação deste Acordo pelas Partes serão:  

Pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;

Pela República da Turquia: o Ministério da Justiça.
2. No caso de qualquer das Partes alterar suas Autoridades Centrais, ela notificará a outra Parte disso, por via diplomática.
3. O Ministério da Justiça será responsável, na República Federativa do Brasil, pela decisão de aceitação ou recusa da transferência.

**Artigo 4º**  
Condições para a transferência

1. Uma pessoa condenada poderá ser transferida com base neste Acordo, desde que:
  - a) a pessoa seja nacional do Estado administrador;
  - b) a sentença seja definitiva;
  - c) a pessoa condenada tenha, no momento do recebimento da solicitação, pelo menos 12 meses de pena a cumprir;
  - d) a transferência seja consentida pela pessoa condenada ou por seu representante legal quando, em razão de sua idade ou de seu estado físico ou mental, uma das Partes considere isso necessário;
  - e) os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crimes de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituiriam crimes caso tivessem sido cometidos em seu território;
  - f) as Partes aprovem a transferência; e
  - g) a execução da pena não seja contrária à lei interna do Estado administrador.
  
2. Em casos excepcionais, as Partes poderão concordar com uma transferência, mesmo se a pena a ser cumprida pela pessoa condenada for menor do que a especificada no parágrafo 1.c).

**Artigo 5º**  
Obrigação de Fornecer Informações e Documentos de Apoio

1. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse ao Estado sentenciador em ser transferida com base neste Acordo, o Estado sentenciador enviará as seguintes informações e documentos para o Estado administrador, exceto se o Estado administrador ou o Estado sentenciador já tiverem decidido não concordar com a transferência:
  - a) nome e nacionalidade, data e local de nascimento da pessoa condenada e seu endereço no Estado administrador, juntamente com cópia de seu passaporte ou de qualquer outro documento de identificação pessoal, e impressões digitais da pessoa condenada, se possível;
  - b) descrição dos fatos em que a sentença se baseou;
  - c) natureza, duração e data do início do cumprimento da pena;

- d) cópia certificada da sentença e cópia dos dispositivos pertinentes da lei sob os quais a sentença foi proferida em desfavor da pessoa condenada;
- e) relatório médico, social ou de qualquer outra natureza sobre a pessoa condenada, caso isso seja relevante para os fins de seu pedido ou para que se decida a natureza de sua privação de liberdade;
- f) quaisquer outras informações que o Estado sentenciador especifique como sendo necessárias para permitir-lhe decidir sobre a possibilidade da transferência e informar à pessoa condenada de todas as consequências da transferência, nos termos da sua legislação;
- g) pedido da pessoa condenada de que seja transferida ou de seu representante, nos termos da lei do Estado sentenciador;
- h) declaração indicando o período já cumprido da pena, incluindo informação sobre qualquer detenção prévia ao julgamento, remissão ou qualquer outro fator relevante ao cumprimento da pena; e
- i) após o fornecimento da informação requerida, declaração de concordância do Estado sentenciador com a transferência da pessoa condenada.

2. Para permitir que uma decisão seja tomada sobre um pedido feito com base neste Acordo, o Estado administrador enviará as seguintes informações e documentos para o Estado sentenciador, exceto se o Estado administrador ou o Estado sentenciador já tiverem decidido não concordar com a transferência:

- a) declaração ou documento indicando que a pessoa condenada é nacional do Estado administrador;
- b) cópia da lei pertinente do Estado administrador, a qual disponha que atos ou omissões em decorrência dos quais a sentença tenha sido imposta no Estado sentenciador constituam crime nos termos da lei do Estado administrador, ou constituíam crime se cometidos no seu território;
- c) declaração do efeito de qualquer lei ou regulamento relacionado com a duração e o cumprimento da pena no Estado administrador após a transferência da pessoa condenada, incluindo, se cabível, uma declaração do efeito do parágrafo 2 do Artigo 10 deste Acordo em sua transferência;
- d) concordância do Estado administrador de aceitar a transferência da pessoa condenada e compromisso de administrar a parte restante da pena da pessoa condenada; e
- e) quaisquer outras informações ou documentos que o Estado sentenciador possa considerar necessários.

3. Os documentos apresentado pelas Partes nos termos deste Acordo serão isentos de autenticação consular.



**Artigo 6º**  
Solicitações, Respostas e Denegação

1. As solicitações de transferências e as respostas serão feitas por escrito.
2. As respostas serão comunicadas pelas Autoridades Centrais.
3. Qualquer das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada. O Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente de sua decisão de concordar ou não com a transferência.

**Artigo 7º**  
Consentimento e Verificação

1. O Estado sentenciador assegurará que a pessoa de que se requer o consentimento à transferência, de acordo com o Artigo 4.1, expresse-o voluntariamente e com pleno conhecimento de suas consequências. Esse consentimento será dado de acordo com a legislação ou os procedimentos do Estado sentenciador.
2. O Estado sentenciador dará oportunidade ao Estado administrador para que verifique, por meio de um cônsul ou de outro funcionário designado, de comum acordo com o Estado administrador, se o consentimento foi dado conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1 deste Artigo.

**Artigo 8º**  
Efeitos da Transferência para o Estado Sentenciador

1. A execução da pena no Estado sentenciador fica suspensa logo que as autoridades do Estado administrador tomem a pessoa condenada a seu cargo.
2. O Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

**Artigo 9º**  
Efeitos da Transferência para o Estado administrador

1. As autoridades competentes do Estado administrador darão continuidade à execução da pena após a transferência da pessoa condenada.

2. A execução da pena será regida pelas leis do Estado administrador e somente este Estado terá competência para tomar todas as decisões cabíveis.

3. A pessoa condenada que tenha sido transferida para os fins de cumprimento de uma pena não será julgada novamente ou condenada pelo mesmo crime.

### **Artigo 10**

#### **Cumprimento Continuado da Pena**

1. O Estado administrador respeitará a natureza legal e a duração da pena conforme determinadas pelo Estado sentenciador. Nenhuma pessoa condenada será transferida a menos que a pena seja de duração exequível no Estado administrador ou tenha sido adaptada para esse fim.

2. Caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado administrador, este Estado poderá, com o consentimento prévio do Estado sentenciador e por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação. Quanto à sua natureza e à sua duração, a pena ou a medida corresponderá, na medida do possível, àquela imposta pela sentença do Estado sentenciador. A sentença pronunciada no Estado sentenciador não será agravada por sua natureza ou duração, nem excederá o máximo previsto pela lei do Estado administrador.

### **Artigo 11**

#### **Revisão da Sentença**

Somente o Estado sentenciador terá o direito de decidir sobre qualquer solicitação de revisão da pena.

### **Artigo 12**

#### **Cessaçãõ de Cumprimento de Pena**

O Estado administrador cessará o cumprimento da pena tão logo seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como resultado o fato de que a pena deixa de ser exequível.

**Artigo 13**  
Informações Relativas ao Cumprimento de Pena

O Estado administrador fornecerá informações ao Estado sentenciador sobre o cumprimento da pena:

- a) quando considerar que a condenação tiver sido cumprida;
- b) se a pessoa condenada tiver escapado à custódia antes de a pena ter sido cumprida; ou
- c) se o Estado sentenciador solicitar relato especial.

**Artigo 14**  
Trânsito

1. Se qualquer das Partes vier a ser parte de acordos para a transferência de pessoas condenadas para terceiros Estados, a outra Parte cooperará no sentido de facilitar o trânsito, através de seu território, das pessoas condenadas sendo transferidas nos termos de tais acordos.

2. O trânsito poderá ser negado se:

- a) a pessoa condenada for seu nacional;
- b) a solicitação puder infringir a soberania, a segurança, a ordem pública ou qualquer outro interesse essencial das Partes; ou
- c) o crime pelo qual a pena foi imposta não for tipificado pela legislação interna.

**Artigo 15**  
Idioma

Todas as informações e pedidos referentes à transferência de uma pessoa condenada serão fornecidos no idioma oficial da Parte à qual é endereçado o pedido, salvo se acordado de modo diverso.

**Artigo 16**  
Despesas

Despesas incorridas exclusivamente no território do Estado sentenciador correrão por conta do Estado sentenciador. Qualquer outra despesa relacionada à transferência da pessoa condenada correrá por conta do Estado administrador, salvo se acordado de modo diverso.

**Artigo 17**  
Solução de Controvérsias

Quaisquer dificuldades que possam surgir com relação à aplicação deste Acordo serão resolvidas por consultas entre as Autoridades Centrais e, se necessário, por via diplomática.

**Artigo 18**  
Aplicação Temporal

Este Acordo será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

**Artigo 19**  
Ratificação

Este Acordo será ratificado de acordo com as disposições constitucionais das Partes.

**Artigo 20**  
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após ser recebida a última notificação de uma das Partes, por escrito, no sentido de que seus respectivos procedimentos internos para entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridos.

**Artigo 21**  
Duração e Denúncia

1. Este Acordo terá vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer tempo por ambas as Partes.
2. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte recebeu a notificação.
3. Em caso de denúncia, este Acordo continuará a ser aplicado para o cumprimento de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas nos termos deste Acordo antes da data na qual tal denúncia passar a vigorar.

Em fé do quê, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscreveram o presente Acordo.

Feito em Ancara, em 7 de outubro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

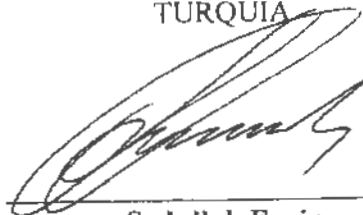
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL



---

**Antonio de Aguiar Patriota**  
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA  
TURQUIA



---

**Sadullah Ergin**  
Ministro da Justiça

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 13/11/2014 às 18:40 horas

*João Vitor* 4766  
Assinatura Ponto

MSC 373/2014

Aviso nº 479 - C. Civil.

Em 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MÁRCIO BITTAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Atenciosamente,

*Aloizio Mercadante*  
ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA - SECRETARIA  
Em 14/11/2014  
De ordem, ao Senhor Secretário  
Geral da Mesa, para as devidas  
providências.  
*Eugenio de Borba Amaro*  
EUGENIO DE BORBA AMARO  
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 14/Nov/2014 14:26  
Ponto: 738 Ass.:  
D-1990:  
S.